



DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: UM ENFOQUE PARA OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW: AN APPROACH TO WOMEN'S HUMAN RIGHTS

Rebeca Moura*

 Alexandre Berzosa Saliba**
 Luiz Sales do Nascimento***

>> Resumo

Os direitos humanos baseiam-se na preservação da vida humana bem como na sua integridade física, moral e social, sendo a demonstração da liberdade da pessoa humana à plenitude da vida. Objetivou-se operar um resgate histórico e teórico dos Direitos Humanos das Mulheres a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Utilizou-se método dedutivo com pesquisa bibliográfica nos principais documentos e relatórios que regem a matéria. O artigo está estruturado em dois eixos principais. No primeiro, a respeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, são examinados a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Declaração de Viena. O outro eixo trata a respeito dos principais instrumentos normativos de reconhecimento internacional dos Direitos Humanos das Mulheres, no qual são exploradas as conferências mundiais sobre as mulheres e documentos decorrentes destas, como a Declaração de Pequim, Convenção da Mulher e Convenção de Belém do Pará.

* Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Mestre em Direito Internacional pela mesma instituição. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito. Advogada.

** Doutorando em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Mestre em Direito Ambiental pela mesma instituição. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito. Juiz Federal Titular da 1^a Vara Federal de Santos/SP.

*** Professor na graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Santos. Doutor em Direito, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

>> Palavras-chaves

Direitos Humanos; Direito Internacional; Direitos das Mulheres.

>> Abstrato

Human rights are based on the preservation of human life as well as its physical, moral and social integrity, being the demonstration of the freedom of the human person to the fullness of life. The objective was to carry out a historical and theoretical rescue of the Human Rights of Women from the International Law of Human Rights. A deductive method was used with bibliographical research in the main documents and report that govern the matter. The article is secured on two main axes. In the first, regarding the International Law of Human Rights, the Charter of the United Nations, the Universal Declaration of Human Rights, the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, the International Covenant on Civil and Political Rights and the Declaration of Vienna. The other axis deals with the main normative instruments of international recognition of the Human Rights of Women, in which the world conferences on women and documents resulting from them are explored, such as the Beijing Declaration, the Women's Convention and the Convention of Belém do Pará.

>> Keywords

Human Rights; International right; Women's Rights.

INTRODUÇÃO

A bordar a temática de direitos humanos é trazer questionamentos com possíveis desdobramentos em diversos debates acerca da matéria, o que já revela um caminho desafiador. Nesse passo, iniciar a abordagem quanto à nomenclatura utilizada como referência aos direitos humanos e aos direitos fundamentais é uma questão necessária, tendo em vista a existência de vários outros termos para conceituar a mesma realidade.

Para referenciar os “direitos humanos” são utilizadas diversas terminologias, dentre elas existindo outras: direitos naturais, direito humanos, direitos do homem, direitos individuais, direito públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem. Entretanto, observa-se que muitas das expressões não representam identificação de significado suficientes para conceituar precisamente a denominação desse conjunto de direitos mundialmente reconhecidos (TAVARES, 2002). Considerando a dificuldade na singularidade de interpretação, fazemos aqui uma diferenciação conceitual entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Para Canotilho (1993, p. 391):

As expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-la da seguinte maneira: direitos humanos são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista), direitos fundamentais são os direitos humanos, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalemente. Os direitos humanos arrancariam a própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Segundo Bonavides (1998), entretanto, as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” podem ser utilizadas como sinônimas. No entanto, o autor apresentou uma ressalva de cunho didático para compreensão das diferentes raízes dos termos:

Quem diz direitos humanos, diz direitos fundamentais, e quem diz estes diz aqueles, sendo aceitável a utilização das duas expressões indistintamente, como sinônimas. Porém, afirma que razões de vantagem didática recomendam, para maior clareza e precisão, o uso das duas expressões com leve variação de percepção, sendo a fórmula direitos humanos, por suas raízes históricas, adotadas para referir-se aos direitos da pessoa humana antes de sua constitucionalização ou positivação nos ordenamentos nacionais, enquanto direitos fundamentais designam os direitos humanos quando trasladados para os espaços normativos (BONAVIDES, 1998, p. 16).

Ingo Wolfgang Sarlet (1989, p. 32) em sua interpretação de diferenciação entre os termos, compreendeu que há maior particularidade aos “direitos fundamentais” já que:

o termo direitos humanos se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida e que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito.

Com efeito, para Dallari (1995), a expressão “direitos humanos” seria uma forma concisa de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana:

Esses direitos são fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter asseguradas, desde o nascimento, as mínimas condições necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de “direitos humanos”. Para entendermos com facilidade o que significam direitos humanos, basta dizer que tais direitos correspondem a necessidades essenciais da pessoa humana. Trata-se daquelas necessidades que são iguais para todos os seres humanos e que devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com a dignidade que deve ser assegurada a todas as pessoas.

Na interpretação única admitida pela dimensão analítica, com base na doutrina germânica, a distinção entre os termos se dá no reconhecimento dos direitos fundamentais como direitos humanos pelas próprias autoridades que possuem poder para editar normas. Independentemente de se tratar de território nacional ou internacional, direitos fundamentais típicos e atípicos são aqueles que ainda não foram declarados em qualquer norma e, assim, são chamados de direitos humanos (COMPARATO, 2001).

Para Tobenás (*apud* MORAES, 1998, p. 40) os “direitos humanos” são “direitos fundamentais da pessoa humana”. A contar de sua própria natureza e essência, devem ser reconhecidos e respeitados por todos e em sua totalidade. Ainda, deve ser considerada a “pessoa humana” em seu sentido amplo, alcançando seu aspecto individual e comunitário (TOBENAS *apud* MORAES, 1998). No mesmo sentido de entendimento, para Silva (2000, p. 179) “direitos fundamentais do homem” seriam:

mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam

a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo “fundamentais” acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais “do homem” no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do “homem”, não como macho da espécie, mas no sentido de “pessoa humana”. “Direitos fundamentais do homem” significa “direitos fundamentais da pessoa humana” ou direitos fundamentais.

Pode-se concluir, então, que as denominações “direitos humanos fundamentais” e “direitos fundamentais” são empregadas corriqueiramente na doutrina contemporânea a fim de caracterizar os direitos das pessoas frente ao Estado (MIRANDA, 1988). Contudo, dado o paradigma da presente investigação, optou-se por seguir a denominação “direitos humanos”, já que é essa a expressão utilizada na maior parte das doutrinas que formaram sua base teórica, bem como nos instrumentos internacionais que serão citados. Também, a escolha se dá justificada no entendimento de que os direitos humanos formam uma sólida base existencial de toda sociedade: compreendem um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano e tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, visando proteção contra o arbítrio do poder estatal e condições mínimas de vida e da personalidade humana (MORAES, 1998).

Para Taiar (2009), os direitos humanos baseiam-se na preservação da vida humana bem como na sua integridade física, moral e social, sendo a demonstração da liberdade da pessoa humana à plenitude da vida. Os direitos humanos são, portanto, constituídos dos direitos individuais fundamentais (vida, liberdade, igualdade, propriedade e segurança); direitos sociais (trabalho, saúde, educação, lazer e outros); direitos econômicos (consumidor, pleno emprego e meio ambiente); e direitos políticos (formas de realização de soberania popular). Todo complexo de direitos são complementares e, na ausência de um dos elementos citados, torna-se inviável a plenitude e o exercício dos direitos humanos (TAIAR, 2009).

Isto posto, objetivou-se operar um resgate histórico e teórico dos Direitos Humanos das Mulheres a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Utilizou-se método dedutivo com pesquisa bibliográfica nos principais documentos e relatórios que regem a matéria. O artigo está estruturado em dois eixos principais: um sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos e o outro que trata a respeito dos principais instrumentos normativos de reconhecimento internacional dos Direitos Humanos das Mulheres.

1. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O objetivo principal do Direito Internacional dos Direitos Humanos é, numa perspectiva internacional e universal, efetivar o progresso e garantir

proteção da dignidade à toda pessoa humana (PACHECO, 2018). Conforme Miguel (2006) e Moraes (2002), tamanha necessidade de conceder eficácia a proteção aos direitos humanos fez surgir no âmbito internacional essa disciplina que intenciona concretizar sua eficácia de forma plena mediante normas que tutelam, dentre outros, a vida humana, a dignidade, a liberdade, a segurança e a honra, a contar com instrumentos jurídicos e políticos.

Para Bilder (1994) *apud* Piovesan (2006a, p. 6) o Direito Internacional dos Direitos Humanos se constitui em “um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial”. O início da rede de apoio e proteção dos direitos humanos ativado em âmbito internacional procurou não só converter, mas despertar o interesse de toda comunidade internacional a reorientar o que até então era matéria exclusiva de competência doméstica dos Estados, gerando uma estruturação de *corpus juris* basilar considerada universal (MORAES, 2002). Para Abranches (2004 *apud* ANNONI, 2004, p. 25-26), o Direito Internacional dos Direitos Humanos

é um conjunto de normas subjetivas e adjetivas do Direito Internacional que tem por finalidade assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, inclusive apátrida, e independente da jurisdição em que se encontre, os meios de defesa contra os abusos e desvios de poder praticados por qualquer Estado.

Com o intuito de admitir um ponto de partida para o real debate em torno dos direitos humanos no ordenamento jurídico internacional, em que pese haver diversos fatos históricos anteriores, é de sobejó conhecimento que as consequências da Segunda Guerra Mundial constituíram fator de reflexão para toda a humanidade (BOBBIO, 2004). Em resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo e sua orientação para o exterminio, houve uma intensa preocupação dos Estados para que existisse um sistema de proteção internacional que fosse capaz de prevenir a repetição da barbárie. Foi nesse momento da história da humanidade em que o Direito Internacional dos Direitos Humanos foi consolidado (PIOVESAN, 2004).

Uma nova organização internacional objetivando proteger e promover os direitos humanos de maneira universal passou a ser uma necessidade latente. O marco para tal proteção se deu por meio da assinatura da Carta das Nações Unidas (ONU, 1945). O instrumento fixou referenciais de condutas a serem seguidos pela comunidade internacional em busca da manutenção da paz, por relações amigáveis entre Estados, visando cooperação internacional em campo econômico, social e cultural e, principalmente, na proteção e promoção dos direitos humanos em plano internacional.

A Carta das Nações Unidas (ONU, 1945), então, foi assinada em um encontro realizado com representantes de países de quase todo o mundo, em São Francisco (Estados Unidos da América), no ano de 1945. O encontro tinha como objetivo que medidas de transição para o fim da Guerra fossem debatidas, bem como a criação de um acordo capaz de garantir a segurança e a paz entre as Nações. Nesse encontro, houve a criação da

ONU que, conforme afirma Wilde (2007, p. 86), representou a “consciência da humanidade, fortemente ofendida no decurso da guerra.

A fundamentação do Direito Internacional dos Direitos Humanos se deu, portanto, com a Carta das Nações Unidas, seu primeiro instrumento normativo (ALMEIDA, 2001). Nesse instrumento, o sentido de direitos humanos que passou a ser conhecido posteriormente não foi estabelecido de forma objetiva, mas tem sua importância no que tange a ter provocado e propiciado aos Estados-partes que assentissem sobre a importância da proteção e da promoção dos direitos humanos. O instrumento teve papel, também, em auxiliar a diminuir o estigma de que a proteção aos direitos humanos deveria ser assunto de exclusivo interesse interno, mas que passasse a ser também de responsabilidade da comunidade internacional (ALMEIDA, 2001).

A Carta das Nações Unidas internalizou os direitos humanos. Ao aderir à Carta, que é um tratado multilateral, os Estados-partes reconhecem que os direitos humanos, a que ela faz menção, são objeto de legítima preocupação internacional e, nesta medida, não mais de sua exclusiva jurisdição doméstica (BUERGENTHAL, 1988 *apud* PIOVESAN, 2006a, p. 129).

Dentre os objetivos colocados na Carta das Nações Unidas, temos: manter a paz e a segurança internacional; desenvolver as relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direito e da autodeterminação dos povos; realizar cooperação internacional, resolvendo as problemáticas internacionais de caráter econômico, social cultural ou humanitário; promover e estimular o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua, religião, ou “qualquer outro critério discriminatório” (GUERRA, 2007, p. 21). No entanto, para que esses direitos fossem respeitados e alcançasse a todos, seria necessário a cooperação dos Estados para que estes garantissem melhores condições a todas as pessoas, independentemente de território (ROSSI, 2006).

é a primeira vez que no nível jurídico internacional o direito dos indivíduos (os direitos humanos e as liberdades fundamentais), as obrigações dos Estados (cooperação para sua realização) e sua aplicação (a Organização deverá promover a efetividade desses direitos e liberdades), são assim ligados, estabelecendo, portanto, as bases para a formação do direito internacional dos direitos humanos, cujo núcleo é a proteção do indivíduo enquanto tal (ABELLÁN s./d. *apud* BERARDO, 2003, p. 78).

Após a criação da Carta das Nações Unidas, durante uma sessão do Conselho Econômico e Social da ONU, foi acordado que seria arquitetada a Comissão de Direitos Humanos cujo objetivo era o desenvolvimento e acompanhamento dos trabalhos a serem realizados em três etapas. Em um primeiro momento, seria estruturada uma declaração de direitos humanos (PIOVESAN, 2013); em um segundo momento, elaborado um tratado ou convenção internacional, ou seja, instrumento detentor de força vinculante

e; na terceira etapa, seria necessário criar um conjunto de normas que fosse condizente e suficiente para proteger os direitos humanos e procedesse tratamento em casos em que tais direitos forem violados (COMPARATO, 2001).

Em 10 de dezembro de 1948 por meio resolução 217-A da Assembleia Geral da ONU, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) que “constitui a página mais brilhante do pensamento jurídico da humanidade e, em tese, o diploma de sua maior conquista” (ALTAVILA, 2001, p. 243). Este é o documento de maior relevância histórica dos direitos humanos que “agora e pela primeira vez em toda história, com o expresso cunho da universalidade” (MORAES, 2002, p. 310). A Declaração foi um marco histórico mundial na busca de garantir direitos essenciais, para todas as pessoas, por sua condição de seres humanos, ou seja, todas possuem prerrogativas para gozar de tais direitos ao nascer, e a ter uma vida com dignidade, visando assegurar um convívio social digno e pacífico (HOGEMANN, 1995). Para Bobbio (2004, p. 28):

Com essa declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. [...] Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Para Flávia Piovesan (2011, p. 208) a Declaração deu início à formação contemporânea de direitos humanos trazendo “unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam”. Conforme apontou José Afonso da Silva (2000), a Declaração, de forma solene, reconheceu a dignidade da pessoa humana como alicerce da liberdade, da justiça e da paz; trouxe a idealização democrática para o centro do progresso econômico, social e cultural; e o direito à resistência.

Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como base a Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948). A Declaração é composta de um preâmbulo com sete itens, seguido por 30 artigos em que se reconhece a dignidade humana, o ideal democrático, o direito de resistência à opressão, e a concepção comum do que viria a ser cada um desses direitos (TAIAR, 2009).

o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional,

por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (ONU, 1948, preâmbulo).

Os direitos e as garantias individuais (igualdade, dignidade, direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à nacionalidade etc) estão dispostos nos artigos 1º a 21º da Declaração (ONU, 1948); nos artigos 22º ao 28º são apresentados o conjunto dos direitos sociais inerentes ao ser humano (direito à segurança social e à satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à dignidade da pessoa humana e também ao livre desenvolvimento da personalidade, direito ao trabalho, direito à previdência e seguro social etc). Em sequência, no artigo 29º, há disposição dos deveres da pessoa para com a comunidade. Por fim, o artigo 30º dispõe sobre o princípio da interpretação da Declaração, sempre observando os direitos e liberdades nela proclamados (ONU, 1948).

Conforme o entendimento de Dallari (1993, p. 178), “não há concessão ou reconhecimento dos direitos, mas proclamação deles, significando que sua existência independe de qualquer vontade ou formalidade”. Portanto, os direitos dispostos na Declaração são inerentes à natureza humana, não havendo possibilidade de ninguém, nem mesmo entidades, governos, Estados e até mesmo a ONU excluírem tais direitos de qualquer indivíduo (DALLARI, 1993). Nesse sentido, Norberto Bobbio (2004, p. 30) colocou que

com a declaração de 1948 [...] a afirmação de direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nele contidos não são apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.

Os direitos inscritos na Declaração firmaram a união indissociável e correlativa de direitos de natureza individual e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais sendo que, na ausência desses, a dignidade da pessoa humana não é efetivada (HOGEMANN, 1995; TAIAR, 2009). Dessa maneira, segundo Taiar (2009), na inobservância e privação dos direitos do ser humano assegurados na Declaração, governantes mal-intencionados e inconsequentes devem ser fortemente punidos. No mesmo sentido, Bilder (*apud* Piovesan, 2006a, p. 109) afirmou que:

O movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações.

Entretanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma resolução, o que significa que, sob o aspecto jurídico, seu conteúdo não se torna

obrigatório para todos os Estados, a não ser quando Estados firmem convenção ou pacto cuja Declaração seja retomada ou, que devido à sua força vinculante, seja de cunho obrigatório aos Estados-partes (TAIAR, 2009). Para Flávia Piovesan (2013, p. 140):

Portanto, mesmo não apresentando força de lei, a Declaração dos Direitos Humanos possui natureza jurídica vinculante a qual é reforçada pelo fato de a mesma ter sido como um dos textos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX e, também pelo fato de ser transformado, ao longo dos cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral do direito internacional. Portanto é classificado como código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional, e ainda, exerce impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos têm sido incorporadas por Constituições nacionais, e, ainda, quando necessário, é utilizada como fonte para decisões judiciais nacionais.

A eficácia dos direitos individuais será definida pela legislação de cada país, de acordo com a maneira com que os direitos individuais e sua eficácia forem conferidos, a depender da extensão de direitos e definição das garantias instruídas na ordem jurisdicional em particular (BASTOS, 2002). Entretanto, Dallari (1993) nos lembra que o desprendimento do individualismo em busca do bem comum universal requer uma constante atividade para que seja viável exercer o cumprimento das normas de caráter universal.

Em consequência da importância e abrangência da Declaração Universal de Direitos Humanos, foi oportunizado o nascimento de outras importantes fontes de Direito Internacional incorporando preceitos da Declaração como pactos, convenções e tratados. Essas, por sua vez, visam proteger o indivíduo em sua totalidade, trazendo como condição o valor humano pertencente a todos e, cada vez mais, sedimentando a consciência ética da comunidade internacional.

[as declarações, pactos, convenções e tratados] são elaboradas com objetivo de atender ao processo de proliferação de direitos, que envolve, entre outras coisas, o aumento dos bens merecedores de proteção e ampliação dos direitos sociais, econômicos, culturais, entre outras; a extensão da titularidade de direitos, como o alargamento do conceito de sujeito de direito, alcançando as entidades de classe, as organizações sindicais, etc (LEAL, 1997, p. 88-89).

Posteriormente à criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Assembleia Geral da ONU adotou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966a) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966b). Para Piovesan (1999), dessa maneira foi formando-se um sistema normativo com procedimentos e instruções de caráter global para a proteção dos direitos humanos no âmbito da ONU. Além dos Pactos citados, outros instrumentos internacionais de alcance específico procuraram responder à determinadas violações de direitos hu-

manos (como discriminação racial, tortura, discriminação contra mulheres e outras) com objetivo de salvaguardar preceitos mínimos, denominado “mínimo ético irredutível” (PIOVESAN, 2004, p. 63).

Até março de 2010, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contavam com 165 Estados-partes, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, sociais e culturais contava com 160 Estados-partes; a Convenção contra a tortura contava com 146 Estados-partes; a Convenção sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher contava com 186 Estados-partes e a Convenção sobre os Direitos da Criança apresentava mais ampla adesão, com 193 Estados-partes (PIOVESAN, 2010, p. 44).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966a) é formado de um preâmbulo e 31 artigos, análogos aos contidos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966b) que, por sua vez, é formado de um preâmbulo idêntico e composto de 53 artigos. Em seus preâmbulos, dadas suas exatidões, ambos Pactos trazem a universalidade, a inalienabilidade e a indivisibilidade decorrentes da dignidade inerente à pessoa humana (TAIAR, 2009).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966a) foi adotado para cumprir, reforçar e consolidar as imposições trazidas pela Carta das Nações Unidas aos Estados e dispõe sobre a promoção do respeito universal e concreto pelos direitos e liberdades humanas. O instrumento determina que o indivíduo, por ter compromissos em relação a outros indivíduos e à própria comunidade a qual faz parte, é compelido a respeitar a validade e os direitos que reconhece. Ainda, no Pacto são complementados, aperfeiçoados e ampliados o rol dos direitos econômicos, sociais e culturais inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos ao levar em conta o direito ao trabalho, o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, a fundação de sindicatos e consequente filiação, segurança social, direito da família, das mães, das crianças e adolescentes e à assistência (LEAL, 1997). O Pacto é programático, de aplicação progressiva e demanda um mínimo de recursos econômicos disponíveis para sua efetivação.

No Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966b), direitos consignados são de proteção e defesa contra eventuais abusos de poder do Estado, de exigibilidade imediata autoaplicáveis. Em seu artigo 28º, prevê a existência de um órgão, o Comitê de Direitos Humanos, cuja finalidade é promover e supervisionar as medidas adotadas e firmadas pelos Estados-partes e proceder à verificação de conformidade, cumprimento e desfrute dos direitos reconhecidos pelos Pactos bem como do protocolo facultativo relacionado a ele (TAIAR. 2009). Os direitos protegidos por esse Pacto são:

direito à igualdade de trato ante os tribunais e demais órgãos de administração da justiça; direito à segurança da pessoa e à proteção pelo Estado contra toda a violência ou dano físico, tanto infligidos por funcionários do governo como por indivíduos, grupos ou instituições; direitos políticos, em especial o de participar de eleições, a votar e a ser

candidato, com base no sufrágio universal e igual, a tomar parte do governo, assim como na condução dos assuntos públicos em todos os níveis, e à igualdade de acesso à Administração Pública; o direito de liberdade de trânsito e de residência dentro da fronteira do Estado, Direito a sair de qualquer país, inclusive do próprio, e voltar ao próprio país; direito à nacionalidade; direito ao matrimônio e à escolha do cônjuge; direito à propriedade individual ou em associação; direito à liberdade de pensamento; consciência e religião; direito à liberdade de pensamento. Consciência e religião; direito à liberdade de opinião e expressão; direito à liberdade de reunião e associação pacífica (LEAL, 1997, p. 89-90).

Finalizadas breves exposições dos grandes Pactos Internacionais considerando tamanha relevância para a comunidade internacional e o mundo, apresenta-se a Declaração de Viena, assinada em 1993 na ocasião da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (ALVES, 1994). Em aderência aos princípios trazidos pela Carta das Nações Unidas (ONU, 1945) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), a Declaração de Direitos de Viena sustenta que os direitos humanos em sua integralidade têm origem na dignidade como valor intrínseco à pessoa humana, e que esta é o sujeito eixo dos direitos humanos e liberdades fundamentais (TAIAR, 2009). Em seu preâmbulo, a Declaração de Viena está fundamentada nas questões prioritárias da sociedade internacional de promoção e proteção dos direitos humanos, firmando seu posicionamento para proceder à avaliação ampla do sistema que permeia os direitos humanos e seus respectivos mecanismos de proteção, objetivando a tonificação desses direitos de maneira precisa e equilibrada (TAIAR, 2009) – em contraponto aos instrumentos anteriores que tratavam dos direitos humanos de maneira mais ampla e formal (HOGEMANN, 1995).

Nesse contexto, a estruturação dos direitos humanos em um sistema normativo internacional, registrada pelos documentos aqui citados, representa uma forte e importante condição basilar processual histórica cuja internacionalização dos direitos humanos, atuando como sistema jurídico, tem o condão de reger as relações entre os Estados e entre estes e as pessoas (PIOVESAN, 1999). Aqui, o fundamento de maior relevância é a proteção e promoção da dignidade fundamental do ser humano e a ascensão da pessoa humana a sujeito do direito internacional (TAIAR, 2009), ou seja, todos têm direitos pelo simples fato de nascerem humanos, e não por pertencerem a um Estado específico.

2. OS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Conforme demonstrado anteriormente, na Carta das Nações Unidas (ONU, 1945) já havia sido incorporada a igualdade de gênero como um direito humano. Entretanto, foram necessários muitos anos e ativismo por parte das mulheres junto aos governos e organismos internacionais para

que um conjunto de dispositivos e programas de ações fossem firmados a fim de que os direitos das mulheres fossem incluídos na pauta global de direitos humanos (PIOVESAN, 2004). Nesta seção, iremos abordar elementos históricos de como isso se deu no âmbito internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), ao colocar o valor da dignidade humana no centro do debate político e jurídico (TAIAR, 2009), apresentou-se também como um marco histórico em torno da organização do direito internacional sobre as mulheres (MOREIRA *et al.*, 2013). No que toca, enfim e mais precisamente, à tutela dos direitos das mulheres, com a Declaração, os direitos puderam sair do plano da idealização de caráter formal e sustentada pela proclamação, para o plano material, ou seja, para a efetivação da proteção desses direitos (BOBBIO, 2004).

De acordo com Piovesan (2003), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) possibilitou a criação de um sistema normativo global de proteção dos direitos humanos no âmbito dos países que compõem a ONU – esse sistema geral de proteção alcança toda e qualquer pessoa em caráter abstrato e geral. Já um sistema especial de proteção aos direitos de determinado grupo, ao abordar o processo de especificação do sujeito de direito, confere a este a possibilidade de poder ser visto em sua especificidade e concretude. Isso traz, então, a noção do respeito à diferença e à diversidade no sistema jurídico (SANTOS, 2003), o que revela a necessidade de coexistência de direitos e sistemas normativos de proteção que proporcionem alcances diferenciados para que atinjam sujeitos diferentes (MONTEBELLO, 2000).

Para Montebello (2000), há a existência do homem genérico e abstrato e a do indivíduo específico tomado de diversidade no que diz respeito à sua etnia, raça, características físicas, gênero, entre outras especificações. Assim, não há que se falar em proteção igual, quando essas especificidades requerem tratamento e proteção diferenciados (MONTEBELLO, 2000). Nesse contexto, a influência da luta feminina foi responsável por traçar os contornos da proteção no que toca aos direitos humanos das mulheres no ordenamento internacional.

No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966b), por essa razão, foi repelida a discriminação entre homens e mulheres e atribuída a responsabilidade dos Estados-partes em assegurar a igualdade entre eles no gozo de seus direitos civis e políticos. No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966a) atribuiu a responsabilidade de garantir a igualdade entre homens e mulheres no gozo dos direitos econômicos sociais e culturais aos Estados-partes.

Conforme aponta Marinella Machado Araujo (2013), as ações das primeiras décadas de existência da ONU foram marcadas pela codificação dos direitos legais e civis das mulheres e o levantamento de dados sobre a temática. Para isso, houve a criação de Comissão específica para monitorar a situação das mulheres de forma global, a Comissão sobre Status da Mulher. Esse foi o primeiro órgão intergovernamental de alcance global dedicado exclusivamente à igualdade de gênero, cujo objetivo era garantir informação aos conselhos sobre promoção dos direitos das mulheres nas áreas política, econômica, civil, social e educacional. Esse movimento

revelou-se extremamente importante para que, de forma internacional e organizada, se tivesse conhecimento sobre a realidade das mulheres nesses setores, fossem viabilizados diagnósticos para consolidação de uma perspectiva de gênero ao plexo dos direitos humanos (GUARNIERI, 2010) e para que políticas públicas pudessem ser construídas.

Após a constatação de que apenas a regulação de direitos não seria suficiente, a ONU passou a empenhar-se no direcionamento do desenvolvimento de estratégias para o avanço das mulheres (CHAKIAN, 2019). Assim, foram realizadas quatro conferências mundiais sobre as mulheres, a primeira aconteceu na Cidade do México (capital do México) em 1975; a segunda em Copenhague (Dinamarca) no ano de 1980; a terceira em Nairobi (Quênia), em 1985; e a última em Pequim (China) no ano de 1995.

A I Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada na Cidade do México em 1975, foi o primeiro grande evento global na tentativa de alcançar a igualdade entre homens e mulheres, com definição de metas a serem atingidas até 1985, período denominado Década das Nações Unidas para as Mulheres (GUARNIERI, 2010). As metas discorriam sobre igualdade, desenvolvimento e paz, e tinham como objetivos gerais a promoção da igualdade, assegurando a integração e contribuição das mulheres no esforço do desenvolvimento e da paz mundial. Esses objetivos incluíam propostas de ação nacional e internacional para o acesso igualitário das mulheres à educação, acesso ao trabalho, política, além de melhorias nos serviços de saneamento básico, saúde, moradia, nutrição e planejamento familiar (GUARNIERI, 2010).

Após alguns meses da I Conferência Mundial sobre a Mulher, a Assembleia Geral da ONU proclamou o período de 1976 a 1985 como a “Década das Nações Unidas para as Mulheres”. O estabelecimento desse período refletia a consciência da problemática da situação da mulher no mundo, trazendo para primeiro plano as questões femininas e ajudando a promover, organizar e legitimar o movimento internacional das mulheres (GUARNIERI, 2010). O forte reflexo da Conferência marcou substancialmente quase todo o mundo e as mulheres deixaram de ser vistas sob a ótica da passividade. Entretanto, um avanço real só poderia ser efetivado com a participação das mulheres também na esfera política e, nesse sentido, a ONU começou a formular sua agenda política direcionada à perspectiva de gênero (ARAUJO, 2013).

A II Conferência Mundial sobre Mulheres, que aconteceu no ano de 1980 em Copenhague (Dinamarca), versou sobre o domínio e controle da propriedade por mulheres, melhoria de seus direitos em assuntos relacionados à herança, guarda de filhos e perda de nacionalidade. Embora tenha sido reconhecido um avanço desde a Conferência anterior (cinco anos antes), havia sinais de disparidade significativa entre os direitos protegidos e a capacidade das mulheres em exercê-los, em especial no que tangia às condições de trabalho e educação (ARAUJO, 2013).

A III Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Nairobi, no Quênia (1985), projetou uma lupa na questão da garantia de direitos das mulheres, reconhecendo que a desigualdade com relação aos homens não era fato isolado, ou seja, de determinada região ou cultura. A questão

estaria expandida e sendo vivenciada em todas as esferas da atividade humana. A plataforma de ação ali acordada trouxe três divisões de medidas para se alcançar igualdade de direitos em nível nacional: 1) marcos legais; 2) igualdade de participação social; e 3) igualdade de participação política bem como no processo de decisão. Cada país, baseado em sua política de desenvolvimento e fontes de recursos, deveria estabelecer suas próprias prioridades (ARAUJO, 2013).

Na IV Conferência Mundial da Mulher, realizada em Pequim no ano de 1995, foi constatado que, embora tenha existido um empenho de duas décadas (desde a primeira Conferência) contribuindo substancialmente para melhorar as condições das mulheres e seus acessos a recursos de forma efetiva, esses esforços não foram suficientes para modificar a estrutura de desigualdade entre homens e mulheres (ARAUJO, 2013). Diante disso, a Conferência apresentou o documento denominado “Plataforma de Ação” que era constituído de 361 parágrafos e apresentava um importante diagnóstico sobre a situação da mulher no mundo (ARAUJO, 2013). No documento, estavam colocados não só os avanços obtidos no decorrer do tempo desde a primeira Conferência, bem como a análise dos obstáculos que precisavam ser superados para que as mulheres pudessem exercer seus direitos e conquistar seu desenvolvimento na integralidade (ARAUJO, 2013).

Para Alves (2001, p. 220), a Plataforma servia “de guia para os Estados, organizações, famílias e indivíduos” na medida em que apresentava um conjunto de compromissos para os governos com objetivo de capacitar as mulheres e a superação das discriminações de gênero (GUARNIERI, 2010). O instrumento intencionava apresentar a vontade política dos governos na consolidação dos direitos das mulheres, ao passo em que estes promovem os objetivos de igualdade e paz para todas as mulheres, em todos os lugares, e no interesse de toda a humanidade (VIOTTI, 2006).

Na Plataforma, diversos assuntos como discriminação de gênero, pobreza, educação, estrutura política e econômica, promoção de direitos humanos, violência, direitos reprodutivos, saúde, desenvolvimento e outros, foram trazidos à tona (VIOTTI, 2006). Embora tenham existido 42 reservas e discordâncias sobre pontos dispostos na Plataforma, houve unanimidade na concordância dos países representados em Pequim de que os direitos das mulheres são parte integrante dos direitos humanos e que a igualdade de gênero é a base para a evolução e justiça social (GUARNIERI, 2010).

Segundo José Augusto Lindgren Alves (2001, p. 232) a Declaração de Pequim, documento resultante da Conferência de Pequim, representou a “determinação de uma comunidade internacional unida em torno da causa da mulher”. Com esta Declaração, os países aderentes puderam reafirmar o compromisso com a igualdade de direitos e valores dispostos na Carta das Nações Unidas (ONU, 1945) e na Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948) e outros instrumentos internacionais sobre direitos humanos. Para Oliveira (1996, p. 8):

conferências internacionais, ao inserirem em seus temas sociais específicos preocupações relativas às mulheres, corroboraram a relevância das questões de gênero, dando

maior visibilidade e concretude às reivindicações feministas em todos as camadas e assuntos pertencentes ao grupo.

Destaca-se a II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena em 1993, quando os Direitos das Mulheres foram reconhecidos como direitos humanos, passando a incorporar todos os aspectos universais, interdependentes, inalienáveis e indivisíveis destes (ALVES, 2001). Nas palavras de Flávia Piovesan (2004, p. 43) reiterando o legado da Conferência de Viena:

os direitos humanos das mulheres são parte inalienável e indivisível dos direitos humanos. Sem a plena observância dos direitos das mulheres, ou seja, não há direitos humanos sem que a metade da população mundial exerça, em igualdade de condições, os direitos mais fundamentais. Afinal “sem as mulheres os direitos não são humanos”.

Importante registrar que existem atualmente dois sistemas de proteção internacionais. O primeiro é constituído de todos os Estados que integram a ONU, ou seja, sistema global; e o segundo, regional, do qual fazem parte os países associados como o Conselho da Europa, Organização dos Estados Americanos, a Organização pela Unidade Africana e a Liga dos Estados Árabes (CHAKIAN, 2019). O Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos tem como primeiro e principal instrumento internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos, seguida dos dois grandes Pactos Internacionais mencionados neste artigo e por diversas Convenções de Direitos Humanos, conforme retratado.

A Comissão sobre Status da Mulher instituída pela ONU, citada anteriormente, elaborou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (PIMENTEL, 2006), que constituiu um instrumento legal de padrões internacionais que articulava direitos iguais de homens e mulheres. No entanto, o documento não obteve valia no plano prático, enquanto tratado, por não estabelecer obrigações aos Estados signatários dado seu papel orientador.

Em 18 de dezembro de 1979 foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção da Mulher) pela Assembleia Geral da ONU (MONTEBELLO, 2000). A Convenção da Mulher possui dupla obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade de gênero. Formada por um preâmbulo e 30 artigos, 16 deles dizem respeito aos direitos humanos, subjetivos, que devem ser respeitados, protegidos e garantidos pelos Estados-parte. Em suma, o texto destina-se a assegurar a igualdade de direito e condições para as mulheres em relação aos homens, na educação, na saúde, na oportunidade de trabalho e remuneração na vida política, no âmbito jurídico igualdade de direitos e adoção de medidas para erradicar a discriminação na vida política e pública (PIOVESAN, 2004).

Estava incluso entre os objetivos da Convenção, além da erradicação da discriminação contra a mulher, a promoção de estratégias que contribuíssem para a igualdade entre homens e mulheres de forma que “alia[sse] à vertente repressivo punitiva e vertente positivo-promocional” (PIOVESAN, 2016, p. 288). Segundo Silvia Chakian (2019), as vertentes significam que,

além de os Estados precisarem adequar suas legislações no sentido de garantir a igualdade, também precisam adotar medidas para que os padrões socioculturais baseados na inferioridade ou superioridade dos sexos sejam modificados, bem como garantir a educação familiar, por exemplo, no sentido de inculcar a responsabilidade da maternidade para ambos os sexos. O instrumento publicizou, informou e garantiu que todos os Estados signatários reconhecessem que a desigualdade existe. Entretanto, no que tange aos direitos humanos, a Convenção da Mulher foi a que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, por questões culturais, religiosas e legais (PIOVESAN, 2004, 2016).

Os pactos internacionais, de forma geral, possuem três mecanismos de acompanhamento dos direitos por eles trazidos: 1) relatórios a serem confeccionados pelos Estados-partes; 2) sistema de comunicações interestatais; e 3) o sistema de petição individual. A Convenção da Mulher abarcou apenas o sistema de relatórios sobre os atos executados pelos Estados-partes, e que deveriam ser encaminhados de quatro em quatro anos (MONTEBELLO, 2000).

Muito embora fosse a primeira vez na história em que os Estados fossem obrigados a prestar contas a organismos internacionais sobre a forma com que asseguravam os direitos das mulheres, lamenta-se a ausência da possibilidade da sistemática de petição ou comunicação individual, via pela qual as vítimas poderiam recorrer para formular denúncias e queixas. O que se vê é a atuação restrita do Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher que não possui poder sancionatório e fica restrito ao monitoramento. O único meio que o Comitê possui para atuar com certa pressão aos Estados-partes que não cumprem às disposições é procedendo relatório e publicando-os intencionando o constrangimento dos governos junto à comunidade internacional (MONTEBELLO, 2000).

Embora a Convenção da Mulher não tenha feito menção especificamente à violência contra mulher, esta o fez à busca pela igualdade, combatendo todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher (CHAKIAN, 2019). Para suprir a ausência do tema da violência doméstica, em 1992, a Assembleia Geral da ONU aprovou resolução que tratou sobre a violência contra mulher, salientando que a violência ancorada no sexo, ou seja, a violência dirigida contra mulher pela condição de ser mulher, era uma ação discriminatória (BARSTED, 1999).

Abordando-se especificamente o tema sobre a violência contra a mulher, no âmbito do sistema regional especial de proteção aos direitos humanos há de ser ressaltada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que aconteceu em 1994, também chamada de Convenção de Belém do Pará (PIOVESAN, 2016). Essa Convenção postulou que, seja no âmbito público ou privado, a violência contra a mulher é ato de violação de direitos humanos e fator limitador de exercício de todos os outros direitos delas, protegidos internacionalmente (PIOVESAN, 2016).

No documento gerado a partir da Convenção de Belém do Pará, violência contra mulher foi definida como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicoló-

gico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (BARSTED, 2006, p. 141). Também foram apresentadas as diferentes formas de violência como a física, sexual e psicológica.

Dentre os deveres dos Estados-partes, a Convenção de Belém do Pará mencionou a política orientada para a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, cuidando para que houvesse comprometimento das autoridades e que fossem incluídas normas de todas as naturezas nas legislações dos Estados-partes. Para que aconteça esse monitoramento, há a previsão ao direito de petição proporcionado a qualquer pessoa, grupo ou entidade não governamental para apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denúncias sobre violações que possam vir a acontecer. No descumprimento dessas, enseje, através da publicidade, do ato de tornar pública a denúncia, condenação de cunho político e moral (BARSTED, 2006).

No art. 6º da Convenção de Belém do Pará, consta que a mulher deve ser livre de discriminação, valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas nos conceitos de inferioridade e subordinação (VIANNA, 2005). Aos Estados, segundo art. 8º da Convenção, caberia adotar progressivamente medidas específicas e programas destinados a incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enaltecessem o respeito pela dignidade da mulher.

Em setembro de 2015, a Assembleia Geral das ONU adotou a Resolução Transformando Nosso Mundo, que culminou com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015). A Agenda 2030 é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que visam orientar os países signatários e as comunidades para alcançar meios de vida saudáveis e pacíficos, livres da pobreza e da fome, e promover o desenvolvimento sustentável alinhado ao desenvolvimento econômico e social.

Merece destaque o ODS 5, que visa "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas" (ONU, 2015). As metas elencadas para este ODS avançam sobremaneira o tema da violência, patrimônio (meta 5.a) e igualdade entre homens e mulheres (meta 5.c). É previsto, por exemplo, "acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte" (ONU, 2015, meta 5.1) e "eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas" (ONU, 2015, meta 5.2). São abominadas práticas como tráfico de pessoas e exploração sexual (meta 5.2); casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas (meta 5.3).

Por outro lado, na Agenda 2030, ODS 5, são incentivados o reconhecimento e valorização do trabalho doméstico não remunerado (meta 5.4); garantia da "participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública" (ONU, 2015, meta 5.5); "o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos" (ONU, 2015, meta 5.6); e, por fim, fomentar "o uso de tecnologias de base, em

particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres" (ONU, 2015, meta 5.7).

>> CONCLUSÕES

O artigo foi estruturado em dois eixos principais. No primeiro, a respeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, foram examinados a Carta das Nações Unidas (ONU, 1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966a), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966b) e a Declaração de Viena (ONU, 1993). O outro eixo tratou a respeito dos principais instrumentos normativos de reconhecimento internacional dos Direitos Humanos das Mulheres, no qual foram exploradas as conferências mundiais sobre as mulheres e documentos decorrentes destas, como a Declaração de Pequim (VIOTTI, 2015), Convenção da Mulher (ONU, 1979), Convenção de Belém do Pará (BARSTED, 2006), culminando nos ODS, em especial o ODS 5 que visa "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas" (ONU, 2015).

Não pairam dúvidas de que os avanços constitucionais e internacionais que vislumbram sob a ótica da igualdade entre os gêneros trazem sua atuação normativa de forma gradativamente pulverizada e reduzida por conta de uma cultura discriminatória baseada em interpretações colocadas diferentemente para homens e mulheres (PIOVESAN, 2016). Contudo, pode-se concluir que os instrumentos citados, desde a Carta das Nações até os documentos mais recentes, como a Agenda 2030, não possuem efeito concreto de eficácia, suficientes a ponto de proporcionar equidade da mulher em relação ao homem (ARAUJO, 2013; CHAKIAN, 2019). Isto porque ainda impera uma realidade na qual meninas e mulheres, por muitas vezes, são colocadas como inferiores aos homens em direitos e garantias.

Salienta-se que os instrumentos e medidas tomadas que visam reduzir a discriminação em relação ao gênero são pautadas, majoritariamente, na perspectiva da violência doméstica, que não é tão somente a única forma de violência sofrida por mulheres e meninas - apesar de ser geradora de sofrimento e dolo. Por fim, diante do discorrido, transferir a problemática apresentada para os direitos humanos passa a ser uma necessidade, pois, diante de tantos efeitos carentes de proteção, suscitar tamanha insuficiência permitirá às futuras gerações femininas desempenharem seus potenciais livres de amarras.

>> REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, G. A.. **Direitos humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001.
- ALTAVILA, J.. **Origem dos direitos dos povos**. 9 ed. São Paulo: Ícone, 2001.
- ALVES, J. A. L.. **Relações Internacionais e Temas Sociais – A Década das Conferências**. Brasília: IBRI, 2001.

ALVES, J. A. L.. Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, v. 32, abr. 1994. DOI: 10.1590/S0102-64451994000100009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/dM3qJKq7wq59dTkxMxXXsDx/?lang=pt>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ANNONI, D.. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2004.

ARAUJO, M. M.. A proteção das mulheres: Direito com força normativa ou simbólica? In: JUBILUT, L. L.; BAHIA, A. G. M. F.; MAGALHÃES, J. L. Q. (coords.) **Direito à diferença: Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARSTED, L. L.. Breve panorama dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil. In: BARSTED, L. L.; HERMANN, J. (coord.). **As mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro: Cepia, 1999. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2017/11/V.3-Os-Direitos-Civis-das-mulheres-1999.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2023.

BARSTED, L. L.. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, 1994. In: FROSSAD, H. (org.). **Instrumentos Internacionais dos Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Acesso em: 1 jun. 2023.

BASTOS, C. R.. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BERARDO, T.. **Soberania e direitos humanos: reconceituação com base na dignidade da pessoa humana**. Tese (Mestrado na área de concentração de Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2003.

BOBBIO, N.. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, P.. Os direitos humanos e a democracia. In: SILVA, R. P. (org.). **Direitos Humanos como Educação para a Justiça**. São Paulo: LTr, 1998.

CANOTILHO, J. J. G.. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CHAKIAN, S.. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

COMPARATO, F. K.. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DALLARI, D. A.. **Elementos de teoria geral do Estado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DALLARI, D. A.. O que são direitos humanos? Direitos Humanos: noção e significado. **Direitos Humanos na Internet**, 1995. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/oqueee/oquedh.htm>. Acesso em: 1 jun. 2023.

GUARNIERI, T. H.. Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU (1945) à Conferencia de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, n. 8, 2010.

GUERRA, B. P. L. R.. **Direito Internacional dos direitos humanos: nova mentalidade emergente pós-1945**. Curitiba: Juruá, 2007.

HOGEMANN, E. R. R. S.. Direitos humanos: sobre a universalidade rumo ao direito internacional dos direitos Humanos. **Direitos Humanos na Internet**, 1995.

Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/textos/dh_univ.htm. Acesso em: 1 jun. 2023.

LEAL, R. G.. **Direitos Humanos no Brasil:** desafios à democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; 1997.

MIGUEL, A.. A Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 55, p. 286-326, abr./jun. 2006.

MIRANDA, J.. **Manual de direito constitucional.** Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

MONTEBELLO, M.. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2023.

MORAES, A.. Direitos humanos fundamentais: teoria geral (comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, A.. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4a ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, A. C. S. *et al.* A dinâmica do Direito Internacional e o movimento político a favor das mulheres. In: GUIMARÃES, V. M. B. **Direitos Humanos e Relações Internacionais:** Debates contemporâneos. Dourados: UFGD Editora, 2013.

OLIVEIRA, R. D.. O Século XXI começou em Pequim. In: IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, Beijing, China, 1995. [Anais...] Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta Geral das Nações Unidas**, 1945.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966a. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, 1966b. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres**, 1979. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/convencao_sobre_eliminacao_de_todas_as_formas_de_discriminacao_contra_a_mulher.htm>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação de Viena**, 1993. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 15 set. 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt->

br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 1 jun. 2023.

PACHECO, F.. Vários sistemas e várias respostas para a proteção internacional dos direitos humanos: a interacção do indivíduo com as organizações internacionais. *Revista Jurídica Portucalense*, n. 23, p. 228-250, 2018. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/15332>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

PIMENTEL, S.. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979. In: FROSSAD, H. (org.). **Instrumentos Internacionais dos Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Acesso em: 1 jun. 2023.

PIOVESAN, F.. Direitos Humanos globais, justiça internacional e o Brasil. In: AMARAL JÚNIOR, A.; PERRONE-MOISÉS, C. (orgs). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

PIOVESAN, F.. **Temas de direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, F.. A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil. *Revista de Doutrina TRF4*, n. 2, 2004. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/flavia_piovesan.htm. Acesso em: 1 jun. 2023.

PIOVESAN, F.. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, F.. **Temas de direitos humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, F.. Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 3, n. 2, jul./dez. 2011. DOI: <https://doi.org/10.4013/1520>. Disponível em: <<http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/1520>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

PIOVESAN, F.. **Temas de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, F.. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSSI, M. F. F.. A evolução dos direitos humanos e seu alcance internacional. In: RIBEIRO, M. F.; MAZZUOLLI, V. O. (coord.). **Direito Internacional dos direitos humanos: estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan**. Curitiba: Juruá, 2006.

SARLET, I. W.. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1989.

SANTOS, B. S.. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, J. F.. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TAIAR, R.. **Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. Tese (doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://>

www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/publico/Rogerio_Taiar_Tese.pdf. Acesso em: 1 jun. 2023.

TAVARES, A. R.. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

VIANNA, C. S. M.. Da imagem da mulher imposta pela mídia como uma violação dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 43, 2005. DOI: 10.5380/rfdupr.v43i0.6991. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/6991>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

VIOTTI, M. L. R.. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim 2015. In: FROSSAD, H. (org.). **Instrumentos Internacionais dos Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionais-direitosdasmulheres.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2023.

WILDE, R.. A Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: POOLE, H; (Org.). **Direitos Humanos: referências essenciais**. São Paulo: Edusp, 2007



